



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Análise e Aprovação da Prorrogação de Prazo Contratual

REFERÊNCIA: Adesão à Ata - Carona A.2025-001

OFÍCIO: Justificativa de Prorrogação

FUNDAMENTAÇÃO: Lei Federal nº 14.133/2021.

INTERESSADO: Fundo Municipal de Saúde

EMPRESA: R S Lobato Neto LTDA

CONTRATO: 20250005

***DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES
E CONTRATOS. ADESÃO À ATA. CARONA
DE LICITAÇÃO. CONTRATUAL.
PRORROGAÇÃO DE PRAZO. LEI Nº
14.133/2021. ART. 107. REGULAR
EXECUÇÃO. INTERESSE PÚBLICO.
POSSIBILIDADE.***

RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da **possibilidade de prorrogação de prazo** e do Contrato Administrativo oriundo do Processo de adesão à ata de registro de preços de Licitação, celebrado entre o Município de Mocajuba/PA e a empresa citada nos autos.

A presente análise tem por finalidade verificar a **legalidade da prorrogação contratual por igual período (06 meses)**, à luz da Lei nº 14.133/2021.

A instrução processual apresenta os seguintes atos e documentos fundamentais:

1. No qual o Gestor, antevendo o término da vigência consulta a contratada sobre o interesse na prorrogação
2. Manifestação da Contratada: Termo de aceite da empresa requerendo formalmente o aditivo de prazo
3. Comprovada a vantajosidade da manutenção do contrato, à luz dos princípios da economicidade e eficiência, considerando além custos de transação, desmobilização e adaptação
4. Regular execução do contrato atestada pelo fiscal, com cumprimento integral das



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL

obrigações pactuadas. Verifico que o relatório técnico justifica a escolha da solução, guardando nexos causal com o interesse público.

5. Existência de anuência expressa da contratada e formalização adequada por meio de termo aditivo.
6. Observância da disponibilidade orçamentária, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.
7. Atendimento aos princípios da continuidade do serviço público e do interesse público.

Ressalte-se que esta análise é estritamente jurídica, não cabendo a esta Procuradoria adentrar no mérito administrativo (conveniência e oportunidade) ou em aspectos estritamente técnicos descritos no relatório do fiscal, salvo se houver ilegalidade flagrante ou desvio de finalidade.

É o relatório. Passa-se à fundamentação jurídica.

INTRODUÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

1. Relatório técnico de fiscal para fins de instrução do processo de prorrogação atestando a execução regular, eficiente e tempestiva do objeto, bem como o cumprimento integral das obrigações contratuais.
2. Consulta formal à empresa sobre o interesse na prorrogação.
3. Ofício (Termo de Aceite): Manifestação favorável da contratada em prorrogar o ajuste por igual período.
4. Relatório do Fiscal/Técnico: Documento onde o servidor técnico atesta a compatibilidade das especificações com a necessidade da administração aditar o contrato
5. Certidões de Regularidade: Compilado de certidões (CND Federal, Estadual, Municipal, Trabalhista e FGTS) que demonstram a aptidão fiscal dos envolvidos.
6. Minuta do Termo Aditivo.

Cumprido esclarecer que de acordo com recomendações da Controladoria Geral da União, a emissão do presente parecer não demonstra endosso no mérito



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL

administrativo, sendo esta competência da área técnica competente da Administração:

Boa Prática Consultiva – BPC nº 07 a) Enunciado O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Sendo assim, passa-se a análise legal e formal relativo ao ° Termo aditivo contratual do contrato.

O presente procedimento fundamenta-se na necessidade de garantir a continuidade da. Nesse diapasão, a prorrogação ora analisada se justifica pela preservação da eficiência administrativa, evitando-se custos extraordinários com desmobilização, e interrupção na prestação dos serviços aos administrados, desde que mantidos os requisitos de habilitação e a vantajosidade da proposta, o que verifico nos autos.

O Art. 107 da Lei nº 14.133/2021, que permite a prorrogação sucessiva de contratos de serviços contínuos até o limite de 10 anos, desde que haja previsão editalícia e demonstração de que as condições permanecem vantajosas.

“Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes”.

O dispositivo legal acima mencionado, admite a prorrogação dos contratos

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL

administrativos, nas hipóteses elencadas no Capítulo V (Duração dos Contratos). Entre elas, se tem a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestações de serviços, disposto nos artigos 105 e 107 conforme se vê, in verbis:

“Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

“Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes. Ressalte-se que a empresa contratada apresentou as certidões negativas exigidas, comprovando sua regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, mantendo, portanto, idoneidade para contratar com a Administração Pública.

No caso em análise, verifica-se que:

1. O objeto contratado caracteriza-se como **serviço contínuo**, essencial à manutenção da transparência pública;
2. Há **interesse público devidamente justificado**, sobretudo para evitar a descontinuidade dos serviços;
3. A execução contratual foi considerada **satisfatória**, conforme relatório do fiscal do contrato;
4. A contratada manifestou expressamente seu interesse na prorrogação.

Dessa forma, resta **juridicamente possível a prorrogação do prazo contratual**. Ademais, a execução contratual vem ocorrendo de forma regular, sem registros de inadimplemento ou descumprimento das obrigações pactuadas.

Verifica-se nos autos a existência de provocação formal por parte da unidade interessada, manifestando o desejo de continuidade do serviço, seguida da anuência



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL

expressa do gestor. Esta convergência de vontades é elemento essencial para a validade do termo aditivo.

O aceite, devidamente documentado, confirma a manutenção das condições de preço e das cláusulas contratuais anteriormente pactuadas, ou, se for o caso, a aceitação do índice de reajuste previsto em contrato. A formalização desse 'acordo de vontades' afasta qualquer vício de consentimento e assegura a estabilidade da relação jurídica para o novo período de vigência proposto.

Se o contratado aceitar prorrogar o contrato sem solicitar a repactuação, ocorrerá a preclusão lógica do seu direito, e as condições econômicas da prorrogação serão mantidas. Portanto, é necessário que tanto o contratado quanto a Administração declarem expressamente seu interesse na prorrogação do contrato nas condições acordadas, e que o contratado seja alertado acerca dos efeitos de não solicitar a repactuação antes da prorrogação contratual.

Deve atestar ainda a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação no mais, insta ressaltar a necessidade de observação ao art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) exige a comprovação de previsão orçamentária para a celebração e continuidade de contratos administrativos, da qual foi atestada nos autos.

A minuta do Termo Aditivo acostada ao processo apresenta-se em estrita consonância com os ditames da Lei nº 14.133/2021 e com as cláusulas do contrato principal. O instrumento jurídico delimita, de forma clara e precisa, o novo termo final da vigência, preservando as demais obrigações contratuais que não foram objeto de alteração.

Observo que a minuta prevê a ratificação de todas as cláusulas do ajuste originário que não colidirem com o novo prazo, garantindo a segurança jurídica das partes. Ademais, o documento identifica corretamente as partes, o fundamento legal e a dotação orçamentária que suportará a despesa, preenchendo todos os requisitos.

A fiscalização técnica do contrato confirmou que a empresa possui expertise técnica elevada e tem cumprido rigorosamente os prazos legais e obrigações contratuais. A continuidade evita a desestruturação dos serviços, gastos adicionais com novas contratações e potenciais prejuízos por interrupção de serviços essenciais.

A regular execução contratual constitui requisito indispensável para o



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL

aditamento, o que restou plenamente comprovado por meio de relatório técnico emitido, no qual se atesta que os serviços vêm sendo prestados de forma satisfatória, tempestiva e em conformidade com as obrigações pactuadas, incluindo o cumprimento dos prazos legais relativos.

Da Regularidade Fiscal e Instrução Técnica, verificou-se que a empresa cumpriu o requisito de manutenção das condições de habilitação, apresentando todo o rol de certidões negativas solicitado.

A manutenção do contrato atual, via de regra, apresenta-se como a solução mais econômica, uma vez que a migração para um novo procedimento, acarretaria despesas extraordinárias imediatas que superariam a economia mensal pretendida. Portanto, o parecer pela prorrogação fundamenta-se no princípio da **economicidade sistêmica**.

O contrato rege-se pela Lei nº 14.133/2021. O Art. 107 admite a prorrogação de contratos de serviços e obras contínuas. No caso em tela, a prorrogação de prazo é medida viável. Ademais, a justificativa apresentada. o caso em tela, a prorrogação revela-se medida necessária e devidamente justificada, alinhada ao interesse público e à legislação vigente.

Portanto, além de juridicamente viável, a minuta prevê a ratificação de todas as cláusulas do ajuste originário que não colidirem com o novo prazo, garantindo a segurança jurídica das partes. Verifica-se previsão editalícia e contratual autorizando a prorrogação. Ademais, o documento identifica corretamente as partes, o fundamento legal e a dotação orçamentária que suportará a despesa, preenchendo todos os requisitos formais necessários para a sua assinatura e posterior publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)

CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, verifica-se que a prorrogação do contrato firmado pelo Município é juridicamente possível e encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021. O processo está devidamente instruído, com manifestação favorável das partes, comprovação da execução regular do contrato e justificativa adequada quanto à necessidade de continuidade do serviço.

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina:

I – Pela **possibilidade jurídica da prorrogação** do Contrato, com fundamento no art. 107 da Lei nº 14.133/2021, em razão da natureza contínua e essencial dos serviços contratados;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL

II – Pelo reconhecimento de que a **execução contratual ocorreu de forma satisfatória**, conforme atestado no relatório de fiscalização, não havendo óbices à continuidade do ajuste;

III – Pela constatação de que há **manifestação expressa da contratada quanto ao interesse na prorrogação**, atendendo aos requisitos formais necessários à celebração do termo aditivo;

IV – Pela verificação de que o **processo administrativo encontra-se devidamente instruído**, podendo prosseguir para a formalização do termo aditivo, condicionada à validação técnica dos valores e ao cumprimento das exigências legais aplicáveis.

É o parecer.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para decisão quanto à celebração do Termo Aditivo e, após, para as providências cabíveis de formalização, publicação e remessa aos órgãos de controle, nos termos da legislação vigente, e no Diário Oficial dos Municípios, garantindo a transparência e eficácia do ato.

Por fim, destaca-se que este parecer possui caráter opinativo, cabendo à autoridade competente a decisão final, sob reserva de melhor juízo, que submeto à aprovação da autoridade superior.

Mocajuba 16 de janeiro de 2026.

VERÔNICA ALVES DA SILVA

Assessoria Jurídica Municipal

OAB/PA 19.532